

P R O J E T O D E L E I E M Nº / 061 //2007.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para delegação ao Estado das competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como da competência para selecionar empresa para prestar tais serviços, por meio de Contrato de Programa a ser celebrado entre o Município, o Estado e a empresa.

Artigo 1º Fica o Poder Executivo, nos termos da minuta que integra esta lei, autorizado a celebrar **Convênio de Cooperação** com o **Estado de Minas Gerais**, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e na Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com o objetivo de delegar, ao Estado, as competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Artigo 2º Fica o Poder Executivo, com fundamento no inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na legislação referida no artigo anterior, autorizado a celebrar **Contrato de Programa** com o **Estado de Minas Gerais** e com a empresa que vier a ser selecionada pelo Estado, com o objetivo de transferir, para esta última, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Artigo 3º As autorizações de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Artigo 4º O **Convênio de Cooperação**, que menciona esta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços delegados ao Estado de Minas Gerais;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Artigo 5º A vigência do **Convênio de Cooperação** será de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período nos termos da Lei Orgânica Municipal, extinguindo-se somente após o prévio pagamento da indenização devida pelo Município ao Estado de Minas Gerais e/ou à empresa que vier a ser selecionada pelo Estado para prestar os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Artigo 6º Decreto regulamentará órgão consultivo de controle social, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de abril de 2007

Demetrius Arantes Pereira

Prefeito Municipal

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA DELEGAR AO ESTADO A ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO AUTORIZAR O ESTADO A SELECIONAR EMPRESA PARA, POR MEIO DE CONTRATO DE PROGRAMA, PRESTAR OS REFERIDOS SERVIÇOS.

O **Estado de Minas Gerais**, neste ato representado por seu Governador, Excelentíssimo Senhor Doutor Aécio Neves, doravante denominado **ESTADO**, e o **Município de Divinópolis**, neste ato representado por seu Prefeito, Doutor Demétrius Arantes Pereira, autorizado pela Lei Municipal nº **xxxxx**, de **dd** de **mmmmmmmm** de **yyyy**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: do objeto

Constitui objeto deste Convênio de Cooperação:

1. delegar ao **ESTADO**, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
2. autorizar o **ESTADO** a selecionar empresa para, por meio de Contrato de Programa, prestar os referidos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA: da organização

A organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, observará as diretrizes da Política Estadual de Saneamento e as disposições do Plano Estadual de Saneamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: da regulação

A regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, se dará por meio de:

1. expedição de regulamento técnico quanto à prestação e fruição dos serviços;
2. constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
3. fixação de rotinas de monitoramento;
4. execução da política tarifária, por meio da fixação, controle, revisão e reajuste das tarifas para os diversos serviços e categorias de usuários, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
5. mediação das divergências entre o **MUNICÍPIO**, os usuários e a empresa responsável pela prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: do planejamento

O planejamento dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, observará as diretrizes da Política Estadual de Saneamento e as disposições do Plano Estadual de Saneamento.

CLÁUSULA QUINTA: da fiscalização

A fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, se dará por meio de:

1. acompanhamento dos planos executivos de expansão e de metas ambientais, observado o Plano Estadual de Saneamento, a legislação de proteção ambiental e demais normas aplicáveis;
2. acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
3. verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos;
4. aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em lei, regulamentos e no Contrato de Programa;
5. defesa dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente;
6. acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;
7. sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;
8. acompanhamento do pagamento da indenização devida à empresa responsável pela prestação dos serviços, por ocasião da extinção do Contrato de Programa;
9. elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços, e de cumprimento das metas planejadas pelo **ESTADO**, apresentando-os ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SEXTA: da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que refere o presente Convênio de Cooperação, será realizada por empresa selecionada pelo **ESTADO** e executada nos termos do Contrato de Programa a ser firmado pela mesma com o **MUNICÍPIO** e com o **ESTADO**, que atenderá à legislação vigente, em particular a Lei Federal nº 11.445/07, devendo, obrigatoriamente, prever mecanismos que garantam a transparência de sua gestão operacional, econômica e financeira.

Parágrafo Primeiro: o Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por iguais períodos, sempre respeitando o limite estabelecido na Cláusula Primeira do presente Convênio de Cooperação, incluirá as atividades de implantação e/ou operação das seguintes unidades dos sistemas:

1. captação, adução, distribuição e tratamento de água bruta;
2. adução, reservação e distribuição de água tratada;
3. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo Segundo: a prestação dos serviços indicados no caput pressupõe e depende do cumprimento, por parte do **MUNICÍPIO** e do **ESTADO**, das obrigações estipuladas neste Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa.

Parágrafo Terceiro: a empresa responsável pela prestação dos serviços indicados no caput implementará as metas anuais fixadas no anexo de “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços” previsto no Contrato de Programa, objetivando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA: do encerramento do Convênio de Cooperação

O encerramento deste Convênio de Cooperação, se dará de comum acordo entre os partícipes, ao término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, devendo o **MUNICÍPIO**, na hipótese da prestação dos serviços delegados não ter permitido a completa remuneração e amortização dos investimentos realizados, além de outros custos e direitos envolvidos, pagar antecipadamente, conforme estipulado em lei e no Contrato de Programa, uma indenização que garanta o seu ressarcimento integral, além de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros existentes.

CLÁUSULA OITAVA: das obrigações do MUNICÍPIO

O **MUNICÍPIO** obriga-se a:

1. isentar a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos de lei específica, de todo e qualquer tributo ou taxa que incida ou venha a incidir sobre os serviços prestados, incluindo-se quaisquer serviços afetos necessários àquela prestação, e ainda, sobre as áreas e instalações operacionais e administrativas, existentes à data da celebração do Contrato de Programa e/ou que venham a ser adquiridas posteriormente, bem como do pagamento de royalties, e de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais, móveis ou imóveis, necessários à prestação de tais serviços;
2. ceder, a título gratuito, à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário as servidões de passagem, pelo prazo em que vigorar o Contrato de Programa;
3. fornecer ao **ESTADO** todas as informações referentes aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando da elaboração do Contrato de Programa;
4. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no estabelecimento e na revisão das metas previstas no Contrato de Programa;
5. colaborar com o **ESTADO**, sempre que por este solicitado, no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no Contrato de Programa;
6. realizar, de comum acordo com o **ESTADO**, mediante entendimentos com a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os investimentos necessários para antecipar metas previstas no Contrato de Programa e/ou para atender demandas não previstas no mesmo, de maneira a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de tais serviços;
7. verificar se a qualidade dos serviços prestados está adequada aos padrões estabelecidos no Contrato de Programa, nos

instrumentos de planejamento e nas normas aplicáveis, apontando, se for o caso, as falhas, e indicando as possíveis soluções, comunicando tal particular ao **ESTADO**;

8. declarar, em caráter de urgência, como de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, bens imóveis localizados no Município;
9. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
10. comunicar, ao **ESTADO** e à empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as reclamações recebidas dos usuários;
11. regulamentar, até a assinatura do Contrato de Programa, mediante Decreto, a obrigatoriedade prevista no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, visando garantir a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, descrita no art. 11 desta Lei Federal.

CLÁUSULA NONA: das obrigações do ESTADO

O **ESTADO** obriga-se a:

1. definir a Política Estadual de Saneamento e elaborar o Plano Estadual de Saneamento, bem como estabelecer metas específicas para a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as quais deverão constar do Contrato de Programa a ser firmado com a empresa que for selecionada para prestar tais serviços;
2. definir, acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta deste Convênio de Cooperação;
3. realizar as revisões que se fizerem necessárias na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento,

de maneira a garantir uma adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

4. fornecer, mediante solicitação formal e motivada do MUNICÍPIO, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
5. disponibilizar os recursos institucionais, técnicos e financeiros que forem necessários para o desenvolvimento das funções de planejamento, organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
6. promover a coordenação das ações de planejamento, organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com aquelas relacionadas à exploração sustentada dos recursos hídricos, à proteção do meio ambiente, à preservação da saúde pública e à defesa do usuário.
7. indenizar o município, através da empresa selecionada, nos termos do Contrato de Programa, os ativos afetados e indispensáveis à prestação dos serviços a que se refere este Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA: das obrigações comuns

O **MUNICÍPIO** e o **ESTADO** obrigam-se a:

1. contribuir para a boa qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e para o aumento da sua eficiência;
2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, da legislação vigente e da regulamentação aplicável;
3. desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentada dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;
4. manter disponível todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação

dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

5. promover a articulação entre a empresa que vier a prestar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, em particular aqueles responsáveis pela exploração dos recursos hídricos, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública, e pelo ordenamento urbano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: da vigência

O presente Convênio de Cooperação vigorará pelo prazo de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Divinópolis, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas nele e no correspondente Contrato de Programa, incluindo-se como tal o prévio pagamento de indenização que garanta o ressarcimento integral de todos e quaisquer prejuízos auferidos, bem como a assunção da responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros existentes, tudo considerado indispensável ao seu válido encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: da denúncia e da rescisão

O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação formal e protocolizada ao outro partícipe, feita com antecedência mínima de 5 (cinco) anos, e ser rescindido, intempestivamente, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos partícipes, assegurado o cumprimento integral do disposto neste Convênio de Cooperação, em particular na sua Cláusula Décima Primeira, e no correspondente Contrato de Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões, decorrentes deste Convênio de

Cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, **xx** de **xxxxxxxxxxxxxx** de **xxxx**.

**Excelentíssimo Senhor
Milton Donizete
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Outra vez, de modo decidido, mas sempre com respeito e serenidade, venho submeter à apreciação do Poder Legislativo de Divinópolis projeto de lei sobre o tema “água e esgoto”.

Chegamos a esta conclusão após criteriosa análise dos termos da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro do corrente ano, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sendo este o fato superveniente e principal motivador desta decisão.

A referida norma federal é exemplo vivo da constante evolução presente em todos os aspectos do cotidiano, institucional e pessoal.

Diante de um cenário futuro cada vez mais focado nas questões envolvendo qualidade de vida, resolveu o Governo Federal, no cumprimento de determinação constitucional, estabelecer as diretrizes que permitirão a sustentação de futuras gerações neste Planeta Terra.

Na nova Lei federal a conclusão é que a questão do saneamento não é mero problema de cada município. É uma questão regional e federal. Com este entendimento, a norma nacional reafirmou, em matéria de saneamento, a figura da gestão associada (art. 3º, II), ou seja, União, Estados e Municípios juntos e com esforços concentrados na solução dos problemas.

Esforços municipalistas, apenas e tão somente, ficaram descontextualizados diante deste caráter de regionalidade, de integração.

O norte trazido pela lei federal não é mais a tradicional figura da concessão do serviço público, onde apenas a execução seria terceirizada, mas agora se fala em delegação.

O ato deixa de ser negocial, de onde nascia a obrigatoriedade da licitação com base na concessão pública, e passa a ser de atendimento a interesses comuns e recíprocos, ou seja, convenial.

De modo que o ora proposto para Divinópolis é a prestação regionalizada destes serviços públicos de saneamento básico pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsão do art. 15, I da Lei Federal 11.445/2007.

O Município, nesta nova figura, não travará relação contratual com uma empresa, quer público, quer privada. Serão duas pessoas jurídicas de direito público que polarizarão a situação, de um lado, o Município de Divinópolis, como titular dos serviços, de outro, o Estado de Minas Gerais, como órgão regulador, planejador, fiscalizador e prestador desses serviços.

Neste novo modelo, contemplando essas novas figuras do direito administrativo, com supedâneo no artigo 241 da CF/88, ficam prejudicadas discussões em torno de contrato de concessão e licitação, inaplicáveis à espécie, o que, obviamente, não significa falta de transparência ou de limitação aos mecanismos públicos de controle.

Caminha-se, muito em breve, para um modelo similar ao das agências reguladoras, mas em nível estadual, conforme disposto no art. 23, § 1º da suso referida lei, valendo-se de um público e notório reconhecimento que o Estado de Minas Gerais já angariou.

Deve ainda ser registrado, Sr. Presidente e Srs. Edis, a preocupação da Lei Federal com o usuário final, a cujo cumprimento integral se compromete o Município, até porque diferente opção não é dada, *in verbis*:

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Questão relevante neste caso, mas ainda prematura para discussão, sem dúvida, diz respeito aos custos pelos serviços cobrados.

Neste sentido, a diretriz do Município será a diretriz federal, posta na lei nacional, em seu artigo 29, como segue:

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Há mais. De nossa parte, Sr. Presidente, registre-se o integral e inafastável compromisso de atenção especial aos usuários de baixa renda, tudo de acordo com o comando da norma federal, qual seja:

Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Também reputo de relevância consignar que as revisões tarifárias não são objeto de delegação ou de ato arbitrário e unilateral, quer do Estado, quer do Município, quer de eventual empresa prestadora. Não. Estaremos atentos às garantias do art. 31, § 10 e art.39 da 11.445/07:

Art. 31 (...)

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados

públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Enfim, a questão é que o advento da Lei Federal 11.445/07 trouxe novo marco regulatório para o setor, e um passo tão importante para a história de Divinópolis não poderia desconsiderá-lo, não apenas por imperativo legal, mas também por esta via sintetizar o rumo seguro de todo um conjunto de ações planejadas e sistematizadas.

Nosso compromisso, Sr. Presidente e Senhores Vereadores, é com o Povo de Divinópolis, por sua presente e por suas futuras gerações.

Nosso caminho será o da responsabilidade, da razoabilidade, mas, acima de tudo, do rompimento com a inação. Precisamos deflagrar este processo com absoluta prioridade. O tempo, neste caso, age com efeitos devastadores sobre nossas vidas e de nossas famílias, razão pela qual, fundamento, justifico e requeiro a tramitação deste Projeto de Lei em **regime de urgência**, conforme me faculta a Lei Orgânica deste Município.

Certos da atenção e do cumprimento de nossos papéis enquanto representantes do povo, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

